



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

Praça Antonio G. de A. Pereira, Nº 09

C.G.C. 10.165.165/0001-77

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 462/2005

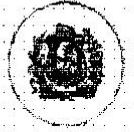
EMENTA: Dispõe sobre a organização da assistência social e estabelecem normas para a concessão de benefícios, ajudas, as pessoas carentes, e a distribuição gratuita de materiais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67, IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

ART. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da Sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, e tem por objetivos:

- I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – O enftretamento da pobreza e a universalização dos direitos sociais.

ART. 2º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

Praça Antonio G. de A. Pereira, Nº 09

C.G.C. 10.165.165/0001-77

ESTADO DE PERNAMBUCO

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidades;

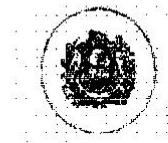
IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão.

ART. 3º - As ações na assistência social serão coordenadas pela Secretaria de Habitação e Ação Social, organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas composta pelos diversos setores na área.

ART. 4º - Para os efeitos desta lei consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento às áreas de assistência social, médica, educacional, cultural, desportiva dentre outras, bem como, as que atuam na defesa e garantias dessas ações.

ART. 5º - A integração das entidades e organizações de assistência social ao sistema coordenado pelo município depende de previa inscrição destas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência social, cabendo a estes a sua fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

Praça Antonio G. de A. Pereira, N° 09

C.G.C. 10.165.165/0001-77

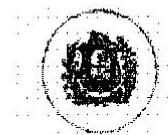
ESTADO DE PERNAMBUCO

ART. 6º - O Município poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de trabalho aprovados, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela própria Secretaria Municipal de Habitação e Ação Social.

ART. 7º - Objetivando atender ao que dispõe o art. 1º desta lei e as exigências contidas no artigo 26, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal) , de 04.05.2000, fica o Poder Executivo autorizado a prestar diretamente assistência social às pessoas comprovadamente carentes e residentes no Município através da distribuição gratuita de:

I – colchões, enxovais para parturientes; cestas básicas, óculos; prótese em geral; aparelhos ortopédicos; material de construção; peixe durante a semana santa; segunda via de documentos públicos passagens terrestres; auxílio funeral(ataúdes e traslado do corpo para os óbitos ocorridos em outro município) e auxílios financeiros; meios de locomoção para tratamento médico e hospitalar em outros centros, desde que inexistia instalada no Município, ou quando assim o for, se mostre insuficiente para pronto atendimento, a especialidade reclamada; medicamentos ou exames não disponíveis na Secretaria de Saúde, materiais e equipamentos de proteção e vestuários para trabalhadores braçais da zona urbana e rural

II – distribuição gratuita de materiais, tais como: prêmios, condecorações, medalhas, troféus, livros didáticos, ternos de camisa para equipes esportivas, bolas e outros matérias esportivos, materiais e equipamentos de proteção vestuários para trabalhadores braçais da zona urbana e rural(luvas, botas/galochas, mascaras e etc) e anéis de cacimba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

Praça Antonio G. de A. Pereira, N° 09

C.G.C. 10.165.165/0001-77

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 1º - A Secretaria de Habitação e Ação Social manterá registro dos atendimentos, e ainda, cadastro sócio-econômico das famílias carentes, a fim que sejam atendidas exclusivamente aquelas que comprovadamente não disponham de renda que garanta o atendimento ao mínimo necessário a uma sobrevivência com dignidade e saúde.

§ 2º - O registro conterá dados que identifiquem o beneficiário e a comprovação da carência vivida, além da assinatura deste ou, na sua impossibilidade, a de quem o represente, e o cadastro, além destes dados, o nome dos membros da família beneficiária.

§ 3º - Quando se tratar de atendimento à gestantes ou parturientes, o registro será acompanhado de laudo da Secretaria de Saúde e, quando se tratar de nutrízes ou pessoas desnutridas, o registro será acompanhado de laudo emitido pela Secretaria de Saúde e parecer de Assistente Social funcionalmente vinculada ao Município ou por este credenciada.

ART 8º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal e suplementadas se necessário.

ART. 9º - Esta lei entra vigor na data da sua publicação.

ART 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de janeiro de 2005.


DIVALDO DE MELO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

Praça Antonio G. de A. Pereira, Nº 09
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001 - 77
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 463/2005

EMENTA: Autoriza o Município de Buenos Aires a participar do ACORDO DE PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E DESENVOLVIMENTO LOCAL (CONSAD), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS ARIES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67, IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover a participação do município de Buenos Aires, Estado de Pernambuco, no ACORDO DE PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E DESENVOLVIMENTO LOCAL (CONSAD), formado pelos municípios de Paudalho, Nazaré da Mata, Timbaúba, Ferreiros, Camutanga, Aliança, Itapissuma, Buenos Aires, Araçolaba, Itambé, Tracunhaém, Condado, Golana, Vicência, Itaquitlinga, Itamaracá, e, ainda, outros entes privados da região abrangida pelos municípios signatários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente acordo de programa objetiva a promoção de ações voltadas para a segurança alimentar e o desenvolvimento local, mediante mútua cooperação dos entes envolvidos.

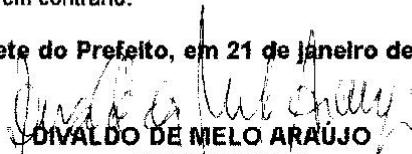
ART. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a participar da criação da Associação Civil responsável pela operacionalização das atividades previstas no Acordo de Programa nos termos do Estatuto Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o Prefeito Municipal autorizado a disponibilizar o valor correspondente a 01(um) salário mínimo mensal oriundo do FPM, para funcionamento dos projetos inerentes ao CONSAD.

ART. 3º - O Acordo de Programa, bem como o estatuto social, terão força de lei municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de Janeiro de 2005.


DIVALDO DE MELO ARAÚJO
- PREFEITO -